



PROCESSO	:	265101/2020
PRINCIPAL	:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO COM REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DO ACÓRDÃO 266/2018-TP (PROCESSO 24955-6/2017)
REQUERENTE	:	ONDANIR BORTOLINI (DEPUTADO ESTADUAL)
RELATOR	:	Conselheiro VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão formalizado pelo Sr. Ondanir Bortolini, Deputado Estadual, por intermédio da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, visando a rescisão do Acórdão 266/2018-TP, que julgou parcialmente procedente Representação de Natureza Interna (Processo 24955-6/2017), em razão da ocorrência de irregularidades de não envio e de remessas com atrasos de informações e documentos obrigatórios a este Tribunal, via Sistema APLIC, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, com aplicação de sanção de multa ao ora Requerente de 238 UPFs/MT, reduzida para 100 UPFs/MT, por conta do provimento parcial de Recurso de Embargos de Declaração no Acórdão 370/2020-TP.
2. O Requerente apresentou como único fundamento para o pedido rescisório, a previsão contida no art. 251, inciso V do RITCE/MT, consistente na existência de violação literal de dispositivo legal, qual seja, art. 28 da LINDB c/c art. 12, §§ 1º e 7º do Decreto 9830/2019.
3. Nesse sentido, argumentou que o voto condutor do acórdão rescindendo contrariou o prescrito nos citados dispositivos normativos ao responsabilizá-lo pelas irregularidades que lhe foram imputadas, sem a comprovação de que tenha agido com culpa grave a caracterizar erro grosseiro, de modo, então, a definir sua responsabilização direta ou indireta.
4. Sustentou ainda, que em não sendo suspendidos os efeitos do Acórdão rescindendo, a multa que a ele foi aplicada obsta a emissão de certidão negativa por este Tribunal,



para os fins que esta se faz imprescindível, além de que o não pagamento implica em inscrição do valor correspondente a sanção na dívida ativa com consequente possibilidade de cobrança não só extrajudicial, como também, e principalmente, judicial via execução fiscal.

5. Por essas razões, requereu a admissão do Pedido de Rescisão, uma vez que preenchidos os requisitos dos artigos 251 e 252 do RITCE/MT, e a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão rescindendo, com fundamento no art. 251, § 4º do RITCE/MT.
6. No mérito, postulou pela rescisão do Acórdão 266/2018-TP, assim como do Acórdão 370/2020-TP, que acolheu, parcialmente, seu Recurso de Embargos de Declaração para reduzir a multa que foi aplicada.
7. Através do Julgamento Singular 989/VAS/2020, **o Pedido de Rescisão foi admitido com concessão do requerimento de efeito suspensivo.**
8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer 137/2021, opinando pela homologação do efeito suspensivo concedido pelo Julgamento Singular 989/VAS/2020,
9. **É o relato do essencial.**

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator